



Boletim Jurídico – CJUR/PGUERJ

Nº 1 – Ano 2022

Divulgação: 01/09/2022

Mês de referência: Agosto de 2022

Notícias, artigos e inovações em caráter legislativo e jurisprudencial

Periodicidade mensal

Realização:

Leonardo Rocha de Almeida – Procurador-Chefe do CJUR/PGUERJ

Arthur Cezar Alves de Melo – Assessor Técnico do CJUR/PGUERJ

Diógenes Ivo Fernandes de Souza – Assessor Técnico do CJUR/PGUERJ

APRESENTAÇÃO

Este boletim, em sua primeira edição mensal, é resultado de esforços despendidos pela equipe CJUR/PGUERJ com vistas a auxiliar a atuação profissional dos Procuradores e servidores da PGUERJ, mantendo-os atualizados a respeito de notícias, reflexões e inovações de caráter jurídico. No documento, há notícias, artigos, legislações e jurisprudências, que podem ser acessados mediante links constantes do corpo do texto ou de notas de rodapé¹.

Neste primeiro número mensal, buscamos reunir os principais elementos expostos nos três boletins anteriores, disponibilizados semanalmente desde 15/08/2022, e materiais identificados nos últimos dias do mês de agosto, conformando um boletim de maior extensão. A partir deste número, o Boletim Jurídico da PGUERJ terá **periodicidade mensal**.

Esperamos poder contar com suas críticas e sugestões² para aprimorarmos progressivamente esta iniciativa.

Equipe CJUR/PGUERJ

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2022.

¹ A consulta a este boletim não dispensa a conferência das fontes originais para fins de citação.

² O CJUR/PGUERJ poderá ser contatado mediante os seguintes endereços de e-mail: cjur@pguerj.uerj.br; arthur.melo@pguerj.uerj.br.

SUMÁRIO

1 <u>NOTÍCIAS E ARTIGOS</u>	4
2 <u>LEGISLAÇÃO</u>	5
3 <u>JURISPRUDÊNCIA</u>	5
➤ Supremo Tribunal Federal	5
➤ Superior Tribunal de Justiça	7
➤ Tribunal de Contas da União	10

1 NOTÍCIAS E ARTIGOS³

- Migalhas - [Pai será indenizado por prorrogação de licença-paternidade negada](#)
- Lenio Streck e Marcio Berti (Conjur) - [Retroatividade da Lei de Improbidade: um easy case ou hard case?](#)
- Fernando Capez (Conjur) - [A culpa e a retroatividade in mellius da Lei de Improbidade](#)
- João Fabio da Silva Filho (Migalhas) - [Qual o impacto da LGPD nas instituições de ensino?](#)
- André Luís Vedovato Amato e Cristina Godoy Bernardo de Oliveira (Migalhas) - [A proteção de dados sensíveis sobre orientação sexual e identidade de gênero vinculados a população LGBTQIA+: perspectivas e desafios](#)
- Migalhas - [STF invalida lei estadual que autoriza porte de arma a procuradores](#)
- Conjur - [Liminar que impede interrogatório de servidor suspende prescrição do PAD](#)
- Conjur - [TJ-RJ nega ações contra aumento de contribuição de servidores estaduais](#)
- Giovanni Bruno de Araújo Savini (Migalhas) - [Candidatos excedentes ou em cadastro de reserva do concurso da polícia penal de Minas Gerais podem ter direito à nomeação](#)
- Luciano Ferraz (Conjur) - [Convênios com entidades privadas sem fins lucrativos depois da MROSC](#)
- Paulo J. Benevento e Gustavo San Martin Elexpe Cardoso (Migalhas) - [A participação social na incorporação de tecnologias em saúde no sus: quando a menor distância entre dois pontos é uma curva](#)
- André Simoni e Gusmão (Conjur) - [Para além do consentimento na LGPD](#)
- Fernanda Pompeu (Migalhas) - [Filtro de relevância em recursos especiais: maior eficiência da Corte ou maiores entraves para seu acesso?](#)
- Aldem Johnston Barbosa Araújo (Migalhas) - [A ADIn 6.421 MC e os parâmetros definidos pelo STF para responsabilização do agente público pela prática de erro grosseiro](#)
- Migalhas - [STF veda salário inferior ao mínimo para servidor em horário reduzido](#)

³ Apenas foi indicada a autoria dos artigos/colunas. No caso das notícias, foram indicados os respectivos portais de divulgação.

2 LEGISLAÇÃO

- [LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022](#) (Federal) – Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.
- [LEI Nº 14.436, DE 9 DE AGOSTO DE 2022](#) (Federal) – Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.
- [LEI Nº 14.438, DE 24 DE AGOSTO DE 2022](#) (Federal) - Institui o Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores (SIM Digital); promove alterações na gestão e nos procedimentos de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.636, de 20 de março de 2018, e 14.118, de 12 de janeiro de 2021; e revoga dispositivo da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
- [LEI Nº 9.825, DE 26 DE AGOSTO DE 2022](#). (ERJ) - Dispõe sobre a inclusão dos doadores regulares de sangue e medula óssea no grupo de risco ou grupo prioritário, para receberem gratuitamente vacinas oferecidas no estado do rio de janeiro, e revoga a lei nº 7.878, de 02 de março de 2018.
- [LEI Nº 9.827, DE 26 DE AGOSTO DE 2022](#). (ERJ) - Dispõe sobre o fornecimento de vagas de estacionamento para advogados no exercício de sua função nos locais que especifica.
- [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.136, DE 29 DE AGOSTO DE 2022](#) (Federal) - Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

3 JURISPRUDÊNCIA

➤ Supremo Tribunal Federal

❖ Edição nº 1062/2022 do Informativo STF⁴

Julgamento do plenário

DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO; REMUNERAÇÃO
 DIREITO CONSTITUCIONAL – DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS –
 SALÁRIO MÍNIMO
 Servidor público: jornada de trabalho reduzida e remuneração inferior ao salário mínimo
 - RE 964659/RS (Tema 900 RG)

⁴ As informações expostas nesse tópico foram extraídas da [Edição 1062/2022 do Informativo STF](#).

Tese fixada: “É defeso o pagamento de remuneração em valor inferior ao salário mínimo ao servidor público, ainda que labore em jornada reduzida de trabalho.”

Trecho destacado do resumo: É inconstitucional remunerar servidor público, mesmo que exerça jornada de trabalho reduzida, em patamar inferior a um salário mínimo (1).

Inovação normativa

[Instrução Normativa Nº 272, de 27 de julho de 2022](#). - Dispõe sobre a reposição de valores recebidos indevidamente e a indenização decorrente de danos causados ao erário.

❖ Portal STF ⁵

Tema 1199: Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Leading Case: ARE 843989

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescritibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento.

Julgado mérito de tema com repercussão geral:

“O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 1.199 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para extinguir a presente ação, e, por maioria, o Tribunal acompanhou os fundamentos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), vencidos, parcialmente e nos termos de seus respectivos votos, os Ministros André Mendonça, Nunes Marques, Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes. Na sequência, por unanimidade, foi fixada a seguinte tese: ‘1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da

⁵ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Portal STF](#).

publicação da lei'. Redigirá o acórdão o Relator. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 18.8.2022.”

❖ ***Edição nº 1064/2022 do Informativo STF***⁶

Plenário

DIREITO CONSTITUCIONAL – PODER EXECUTIVO; DUPLA VACÂNCIA

Chefe do Poder Executivo estadual: dupla vacância do cargo no último biênio do mandato – ADI 7137/SP e ADI 7142/AC

Destaque do resumo: “É inconstitucional, por violação ao princípio democrático, norma de Constituição estadual que, a pretexto de disciplinar a dupla vacância no último biênio do mandato do chefe do Poder Executivo, suprime a realização de eleições.”

DIREITO CONSTITUCIONAL – REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; PODER LEGISLATIVO

Convocação de autoridades pela Assembleia Legislativa e princípio da simetria – ADI 6640/PE e ADI 6645/AM

Destaque do resumo: “É inconstitucional, por violação ao princípio da simetria e à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/1988, art. 22, I), norma de Constituição estadual que amplia o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade.”

➤ **Superior Tribunal de Justiça**

❖ ***Número 743 do Informativo de Jurisprudências do STJ***⁷

Primeira seção

Processo: Rcl 42.409-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 22/06/2022, DJe 29/06/2022.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema: Juizados Especiais da Fazenda Pública. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL. Art. 18 da Lei n. 12.153/2009. Divergência entre decisões proferidas por turmas recursais de diferentes estados. Turma recursal. Juízo prévio de admissibilidade. Descabimento. Usurpação de competência.

Destaque: Não é possível a Turma Recursal nos Juizados Especiais da Fazenda Pública realizar juízo prévio de admissibilidade de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) a ser julgado pelo STJ.

Segunda Turma

Processo: AgInt no AREsp 1.834.717-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/05/2022, DJe 19/05/2022.

Ramo do Direito: DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema: Honorários advocatícios de sucumbência. Fazenda Pública vencedora. Patrimônio da entidade estatal. Direito autônomo do procurador judicial. Inocorrência.

⁶ As informações expostas nesse tópico foram extraídas da [Edição 1064/2022 do Informativo STF](#).

⁷ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Número 743 do Informativo de Jurisprudências do STJ](#).

Destaque: Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial.

Terceira Turma

Processo: REsp 1.956.817-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/06/2022, DJe 17/06/2022.

Ramo do Direito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Tema: Prescrição. Ação revisional. Devedor. Ajuizamento da ação executiva. Prazo. Interrupção.

Destaque: A propositura da ação revisional pelo devedor interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva.

❖ Número 744 do Informativo de Jurisprudências do STJ⁸

Corte Especial

Processo: EAREsp 1.681.737-PR, Rel. Min. Nancy Andrigli, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 03/08/2022, DJe 09/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Tema: Juízo de admissibilidade dos Embargos de Divergência. Paradigmas originados de órgãos fracionários vinculados à seções distintas e também à mesma seção. Competência da Corte Especial.

Destaque: “Se o embargante invocar, como paradigmas, julgado de órgão fracionário de diferente Seção e também julgado de órgão fracionário da mesma Seção que prolatou o acórdão embargado, caberá à Corte Especial proferir juízo negativo de admissibilidade dos embargos de divergência se ausentes seus requisitos, somente devendo ser cindido o julgamento na hipótese em que for admissível o pronunciamento de mérito da Seção a qual estão vinculados os órgãos fracionários que proferiram os acórdãos paradigma e embargado.”

Segunda Turma

Processo: AREsp 1.893.472-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 21/06/2022, DJe 28/06/2022.

Ramo do Direito: Direito Administrativo, Direito Civil, Direito Processual Civil

Tema: Fundação Privada de apoio à universidade. Prestação de serviço público. Terceiro prejudicado. Responsabilidade objetiva civil extracontratual. Prescrição quinquenal. Art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997.

Destaque: “A fundação privada de apoio à universidade pública presta serviço público, razão pela qual responde objetivamente pelos prejuízos causados a terceiros, submetendo-se a pretensão indenizatória ao prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º-C da Lei n. 9.494/1997.”

⁸ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Número 744 do Informativo de Jurisprudências do STJ](#).

❖ **Número 745 do Informativo de Jurisprudências do STJ⁹**

Segunda Turma

Processo: REsp 1.999.967-AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Tema: Fundamentação de decisão judicial. Concurso público. Polícia militar. Avaliação de estatura mínima. Afastamento do limite. Princípios jurídicos. Falta de razoabilidade e proporcionalidade. Peculiaridades da população local. Conceitos jurídicos indeterminados. Não aplicação de precedente vinculativo do Supremo Tribunal Federal. Negativa de prestação jurisdicional. Caracterização.

Destaque: “Incorre em negativa de prestação jurisdicional o tribunal que prolata acórdão que, para resolver a controvérsia, apoia-se em princípios jurídicos sem proceder à necessária densificação, bem como emprega conceitos jurídicos indeterminados sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso”.

Processo: AgInt no AREsp 2.092.094-GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Tema: Recurso. Princípio da dialeticidade recursal. Não impugnação específica dos fundamentos da decisão atacada. Súmula 182/STJ. Agravo interno. Dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015. Multa. art. 1.021, §§ 1º e 4º do CPC/2015.

Destaque: “O recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla aplicação do art. 932, III, do CPC/2015), devendo ser penalizado com a multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.”

❖ **Número 746 do Informativo de Jurisprudências do STJ¹⁰**

Segunda Seção

Processo: Rcl 40.617-GO, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 24/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Processual Civil

Tema: Descumprimento de acórdão prolatado em incidente de assunção de competência. Reclamação. Esgotamento da instância ordinária. Não exigência.

Destaque: Não se exige o esgotamento da instância ordinária como pressuposto de conhecimento da reclamação fundamentada em descumprimento de acórdão prolatado em Incidente de Assunção de Competência (IAC).

Quinta Turma

Processo: AgRg no AREsp 2.073.825-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 16/08/2022, DJe 22/08/2022.

Ramo do Direito: Direito Penal

⁹ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Número 745 do Informativo de Jurisprudência do STJ](#).

¹⁰ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do Número [Número 746 do Informativo de Jurisprudências do STJ](#).

Tema: Servidor público. Remuneração de funcionário "fantasma". Valores que já lhe pertenceriam. Peculato-desvio. Atipicidade. Apuração na esfera administrativa.

Destaque: Não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado.

➤ **Tribunal de Contas da União**

❖ ***Boletim de Jurisprudência nº 411 do TCU***¹¹

Processo: Acórdão 3891/2022 Primeira Câmara (Admissão, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Tema: Pessoal. Ato sujeito a registro. Decisão judicial. Validade. Nomeação de pessoal. Concurso público. Trânsito em julgado.

Síntese: Considera-se ilegal, negando-lhe registro, ato de admissão efetuado fora da validade do correspondente concurso, ainda que amparado por decisão judicial transitada em julgado, tendo em vista o princípio da independência das instâncias e a competência constitucional privativa do TCU para apreciar a legalidade dos atos admissionais (art. 71, inciso III, da Constituição Federal), devendo, no entanto, ser mantidos os efeitos da admissão.

Processo: Acórdão 3896/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Tema: Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Pressuposto processual. Arquivamento.

Síntese: O longo transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a primeira notificação ao responsável enseja o arquivamento da tomada de contas especial, por ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno do TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012).

Processo: Acórdão 3900/2022 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Tema: Responsabilidade. Multa. Prescrição. Prescrição intercorrente. Poder de polícia.

Síntese: Os processos de controle externo não se sujeitam à prescrição intercorrente do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, uma vez que a atividade de controle exercida pelo TCU não se enquadra como exercício do poder de polícia do Estado.

❖ ***Boletim de Jurisprudência nº 412 do TCU***¹²

Acórdão 1701/2022 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Bruno Dantas)

Tema: Responsabilidade. Declaração de inidoneidade. Requisito. Dolo.

¹¹ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Boletim de Jurisprudência nº 411 do TCU](#), tendo ocorrido adaptações na sua disposição para fins de organização. No referido boletim, a instituição esclarece que as informações constantes do documento não constituem resumos oficiais de decisão e não necessariamente são posicionamentos predominantes no Tribunal.

¹² As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Boletim de Jurisprudência nº 412 do TCU](#), tendo ocorrido adaptações na sua disposição para fins de organização. No referido boletim, a instituição esclarece que as informações constantes do documento não constituem resumos oficiais de decisão e não necessariamente são posicionamentos predominantes no Tribunal.

Síntese: “A conduta dolosa é elemento subjetivo indispensável à configuração de fraude à licitação, sendo requisito essencial para a aplicação da sanção de inidoneidade prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992.”

Acórdão 1727/2022 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Augusto Nardes)

Tema: Direito Processual. Relator. Impedimento. Recurso. Duplo grau de jurisdição.

Síntese: “A participação do relator a quo no julgamento do recurso não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, pois a garantia constitucional, aplicada à processualística do TCU, importa o reexame completo do processo sob a condução de novo relator, mas não impede o relator da decisão recorrida de participar da apreciação do recurso.”

Acórdão 1735/2022 Plenário (Agravo, Redator Ministro Benjamin Zymler)

Tema: Competência do TCU. Acesso à informação. Abrangência. Classificação da informação. Informação sigilosa.

Síntese: “Não compete ao TCU reclassificar o nível de acesso a informações qualificadas como sigilosas por órgão jurisdicionado, tampouco atuar como instância recursal de pedidos de acesso à informação. Todavia, em caso de ilegalidade na prática do ato de classificação da informação ou de inobservância de procedimento prescrito em lei, pode o Tribunal assinar prazo para anulação do ato (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal).”

Acórdão 4166/2022 Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Tema: Direito Processual. Prova (Direito). Depoimento. Testemunha. Processo de controle externo.

Síntese: “As normas processuais que regulam a atuação do TCU não preveem a coleta de depoimentos dos responsáveis ou de testemunhas, devendo o Tribunal pronunciar-se com base em provas documentais.”

❖ *Boletim de Jurisprudência nº 413 do TCU*¹³

Acórdão 1757/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Tema: Licitação. Competitividade. Restrição. Exigência. Escritório. Local.

Síntese: “É irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo, ou outro tipo de estrutura física, em localidade específica sem a demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia (art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e arts. 5º e 9º, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 14.133/2021).”

Acórdão 1769/2022 Plenário (Agravo, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Tema: Direito Processual. Parte processual. Interessado. Habilitação de interessado. Lesão a direito. Licitação.

Síntese: “O deferimento de pedido de ingresso nos autos, na qualidade de interessado, somente deve ocorrer quando comprovada razão legítima para intervir no processo. A

¹³ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Boletim de Jurisprudência nº 413 do TCU](#), tendo ocorrido adaptações na sua disposição para fins de organização. No referido boletim, a instituição esclarece que as informações constantes do documento não constituem resumos oficiais de decisão e não necessariamente são posicionamentos predominantes no Tribunal.

mera participação em licitação não gera direito subjetivo que possa ser lesado por eventual deliberação do TCU.”

❖ ***Informativo de Licitações e Contratos nº 442 do TCU***¹⁴

Plenário

Acórdão 1778/2022 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Jorge Oliveira.

Síntese: “Em licitação que tem por objeto a prestação de serviços de transporte mediante a locação de veículos com motoristas, em que a locação é o componente principal do serviço e a mão de obra tem caráter acessório e instrumental, é possível a participação de microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional, não sendo necessário que ela, caso contratada, promova sua exclusão desse regime tributário.”

❖ ***Boletim de Jurisprudência nº 414 do TCU***¹⁵

Acórdão 1842/2022 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Antonio Anastasia)

Tema: Competência do TCU. Contrato administrativo. Abrangência. Fraude. Nulidade do contrato. Lucro. Devolução.

Síntese: “O TCU tem competência para assinar prazo para que o órgão ou a entidade pública adote as providências necessárias (art. 71, inciso IX, da Constituição Federal), administrativas ou judiciais, visando ao não pagamento ou à restituição de lucro ilegítimo obtido por empresa contratada por meio de fraude à licitação, a fim de buscar, com base nos efeitos retroativos da nulidade contratual (art. 59 da Lei 8.666/1993 e arts. 148 e 149 da Lei 14.133/2021), na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) e no princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, a restauração do status quo ante.”

Acórdão 1851/2022 Plenário (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas)

Tema: Licitação. Registro de preços. Cabimento. Estado-membro. Município. Compartilhamento. Princípio da publicidade. Consulta.

Síntese: “É possível a realização de licitação compartilhada entre órgão federal e órgão estadual ou municipal, utilizando-se o Sistema de Registro de Preços (SRP) ou não; devendo-se, para tanto, promover o mesmo nível de publicidade requerido para as licitações em âmbito federal, com cada órgão gerenciando, acompanhando e fiscalizando seu próprio contrato, o que inclui o pagamento direto, pelo órgão federal, à empresa contratada, sem a necessidade de intermediação do órgão estadual ou municipal.”

Acórdão 4477/2022 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Bruno Dantas)

¹⁴ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do do [Informativo de Licitações e Contratos nº 442 do TCU](#), tendo ocorrido adaptações na sua disposição para fins de organização. No referido informativo, a instituição esclarece que as informações constantes do documento não constituem resumos oficiais de decisão e não necessariamente são posicionamentos predominantes no Tribunal.

¹⁵ As informações expostas nesse tópico foram extraídas do [Boletim de Jurisprudência nº 414 do TCU](#), tendo ocorrido adaptações na sua disposição para fins de organização. No referido Boletim, a instituição esclarece que as informações constantes do documento não constituem resumos oficiais de decisão e não necessariamente são posicionamentos predominantes no Tribunal.

Tema: Pessoal. Ressarcimento administrativo. Dispensa. Pensão civil. Má-fé. Omissão.

Síntese: “Configura má-fé do interessado a omissão de informação sabidamente relevante com a intenção de induzir a erro a Administração na concessão de benefício pensional. Nesse caso, não se aplica a Súmula TCU 106, ensejando a obrigatoriedade de devolução ao erário de toda a importância indevidamente recebida.”

Acórdão 4506/2022 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira)

Tema: Licitação. Parcelamento do objeto. Poder discricionário. Subcontratação. Viabilidade técnica. Justificativa.

Síntese: “A viabilidade técnica e econômica da subcontratação de determinada parcela do objeto não significa a obrigatoriedade da adoção do parcelamento na licitação, pois há hipóteses em que a celebração de um único contrato se mostra a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, ainda que eventualmente parte dos serviços, de caráter acessório, seja realizada por empresa subcontratada, circunstância que deve ser devidamente justificada no processo da contratação.”